



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061149 - SP(2023/0062088-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NISSHIN SHIPPING CO LTD.
RECORRENTE : RATU SHIPPING CO. S.A.
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES - PR025235
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
BRUNO GOMES BRITO - RJ157110
RECORRIDO : OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA CHRISTO BAHOV - SP112054
ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO MARÍTIMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM ARRESTO CAUTELAR. ART. 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 8º DA CONVENÇÃO DE BRUXELAS/1926. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 28, § 3º, DA CNUDM. JURISDIÇÃO CIVIL BRASILEIRA PARA ARRESTO DE NAVIO EM ÁGUAS INTERIORES. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AMPLA (ART. 789 DO CPC; ART. 391 DO CC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve competência da jurisdição brasileira e rejeitou ilegitimidade passiva em ação de cobrança com arresto cautelar de embarcação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a ilegitimidade passiva (art. 1.022, II, do CPC); (ii) a manutenção das rés viola o art. 8º da Convenção de Bruxelas/1926; (iii) o arresto de navio estrangeiro afronta o art. 28, §§ 2º e 3º, da CNUDM e o art. 13 do CPC, por ausência de jurisdição brasileira.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com motivação suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte. A mera alusão a dispositivo legal, sem demonstração específica da violação, não atende aos requisitos do especial.
4. A análise da aplicação do art. 8º da Convenção de Bruxelas/1926, acerca da propriedade do navio e da legitimidade passiva, demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. O art. 28, § 3º, da CNUDM autoriza medidas cautelares ou executórias em matéria civil contra navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou seja procedente de águas interiores, conforme o direito interno. À luz do art. 789 do CPC e do art. 391 do CC, é possível a constrição de quaisquer bens do devedor, inclusive embarcação, ainda que a dívida decorra de serviços prestados a outro navio do mesmo proprietário.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061149 - SP(2023/0062088-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NISSHIN SHIPPING CO LTD.
RECORRENTE : RATU SHIPPING CO. S.A.
ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES - PR025235
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
BRUNO GOMES BRITO - RJ157110
RECORRIDO : OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTINA CHRISTO BAHOV - SP112054
ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO MARÍTIMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM ARRESTO CAUTELAR. ART. 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 8º DA CONVENÇÃO DE BRUXELAS/1926. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 28, § 3º, DA CNUDM. JURISDIÇÃO CIVIL BRASILEIRA PARA ARRESTO DE NAVIO EM ÁGUAS INTERIORES. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AMPLA (ART. 789 DO CPC; ART. 391 DO CC). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve competência da jurisdição brasileira e rejeitou ilegitimidade passiva em ação de cobrança com arresto cautelar de embarcação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a ilegitimidade passiva (art. 1.022, II, do CPC); (ii) a manutenção das rés viola o art. 8º da Convenção de Bruxelas/1926; (iii) o arresto de navio estrangeiro afronta o art. 28, §§ 2º e 3º, da CNUDM e o art. 13 do CPC, por ausência de jurisdição brasileira.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrenta as questões essenciais com motivação suficiente, ainda que em sentido desfavorável à parte. A mera alusão a dispositivo legal, sem demonstração específica da violação, não atende aos requisitos do especial.

4. A análise da aplicação do art. 8º da Convenção de Bruxelas/1926, acerca da propriedade do navio e da legitimidade passiva, demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. O art. 28, § 3º, da CNUDM autoriza medidas cautelares ou executórias em matéria civil contra navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou seja procedente de águas interiores, conforme o direito interno. À luz do art. 789 do CPC e do art. 391 do CC, é possível a constrição de quaisquer bens do devedor, inclusive embarcação, ainda que a dívida decorra de serviços prestados a outro navio do mesmo proprietário.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NISSHIN SHIPPING CO LTD. e RATU SHIPPING CO. S.A. (NISSHIN e RATU) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO Prevalência do inc. 3 do art. 28 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Competência da justiça brasileira para o processamento e julgamento da ação afirmada Ilegitimidade passiva das agravantes não configurada Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento Interno do TJSP à hipótese dos autos RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de NISSHIN e RATU foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NISSHIN e RATU apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, ante a omissão sobre pedido subsidiário de reconhecimento da ilegitimidade passiva de NISSHIN, não sanada em embargos de declaração; **(2)** violação do art. 8º da Convenção de Bruxelas de 1926 (promulgada pelo Decreto nº 351/1935), sustentando que *os créditos privilegiados acompanham o navio, qualquer que seja o seu detentor*, de modo que somente o proprietário do navio poderia ser demandado em ação fundada em crédito privilegiado, sendo indevida a manutenção de ambas as rés quando apenas uma seria,

segundo a narrativa da autora, proprietária; (3) violação dos arts. 28, §§ 2º e 3º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) (promulgada pelo Decreto nº 1.535/1995) e do art. 13 do CPC, pois o arresto de navio “TRUSTN TRADER II” por supostas dívidas do “GOLDEN TRADER II” contraria a disciplina convencional e o “direito interno” aplicável, não havendo jurisdição brasileira para a medida cautelar em tais termos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O apelo nobre foi inadmitido na origem pelos fundamentos de ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos apontados e incidência da Súmula 7/STJ.

Houve apresentação de agravo em recurso especial, no qual as agravantes reafirmam que as questões são exclusivamente de direito e não demandam reexame de provas, rebatendo os óbices da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece que dele se conheça em parte e, nessa extensão, negue-lhe provimento.

Trata-se de ação de cobrança com pedido cautelar de arresto ajuizada por OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA. - ME (OCEAN) em razão de serviços supostamente prestados ao navio “GOLDEN TRADER II” no Porto de Santos (novembro/2017). No curso da demanda, foi requerido e efetivado o arresto do navio “TRUSTN TRADER II”, depois substituído por seguro garantia judicial. O Juízo de primeira instância rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e reconheceu a competência da jurisdição brasileira, decisão mantida pelo acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

(1) Violação do art. 1.022, inciso II, do CPC

No nobre apelo, as recorrentes arguíram a negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, ante omissão sobre pedido subsidiário de reconhecimento da ilegitimidade passiva de NISSHIN, não sanada em embargos de declaração.

De início, há que se registrar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

As recorrentes fizeram mera alusão ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, não sendo possível extrair do nobre apelo, de forma clara e fundamentada, como se exige na estreita via do recurso especial, a efetiva violação do supracitado dispositivo legal.

Tal circunstância, por si só, impõe o não conhecimento do nobre apelo quanto ao ponto.

No entanto, não é demais destacar que a jurisprudência é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador decide a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não estando obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da causa e apresente motivação suficiente para embasar a decisão, o que se verifica no caso concreto.

O fato de o acórdão recorrido ser proferido de forma contrária aos interesses do recorrente não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional, o que é o caso do acórdão recorrido, que efetivamente enfrentou a tese de ilegitimidade passiva.

(2) Violação do art. 8º da Convenção de Bruxelas de 1926 (promulgada pelo Decreto nº 351/1935)

Adiante, as recorrentes afirmaram que o acórdão estadual viola o art. 8º da Convenção de Bruxelas de 1926 (promulgada pelo Decreto nº 351/1935), na medida em que somente o proprietário do navio poderia ser demandado em ação fundada em crédito privilegiado, sendo indevida a manutenção de ambas as rés quando apenas uma seria, segundo a narrativa da autora, proprietária.

Ocorre que, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos principais, sobretudo sobre a arguida propriedade do bem arrestado, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

De fato, o TJSP foi claro e assertivo ao concluir que a questão da legitimidade passiva exige maior dilação probatória, senão veja-se:

Por outro lado, não pode prosperar a arguição de ilegitimidade passiva “ad causam” das agravantes. Uma discussão de tal jaez, conducente a uma decisão definitiva, há de ser feita no âmbito de robusta e aprofundada dilação probatória. E é forçoso convir que à luz das provas já insertas nos autos, não é possível a elaboração de um seguro juízo de certeza quanto às alegações das agravantes. (e-STJ, fl. 799).

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente na análise das provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do Colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, o recurso especial não merece que dele se conheça no ponto.

(3) Violação do art. 28, §§ 2º e 3º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), promulgada pelo Decreto nº 1.535/1995, e do art. 13 do CPC

Por fim, NISSHIN e RATU deduziram que o acórdão estadual viola o art. 28, §§ 2º e 3º, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) (promulgada pelo Decreto nº 1.535/1995) e o art. 13 do CPC, pois o arresto do navio “TRUSTN TRADER II” por supostas dívidas do “GOLDEN TRADER II” contraria a disciplina convencional e o direito interno aplicável, não havendo jurisdição brasileira para a medida cautelar em tais termos.

Igualmente sem razão.

Consta do acórdão estadual recorrido que:

Insta consignar, inicialmente, que a discussão sobre o cabimento ou não do arresto do navio Trustn Trader II está prejudicada, pois houve a sua substituição por seguro garantia judicial.

[...]

Está fadada ao insucesso, igualmente, a alegação de incompetência da jurisdição brasileira para dirimir as controvérsias relativas à relação

negocial sob análise nos autos, mormente diante da clara dicção do inc. 3 do artigo 28 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a célebre Convenção de Montego Bay:

“O parágrafo precedente não prejudica o direito do Estado costeiro de tomar, em relação a navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno.”

Logo, força é convir que a decisão agravada deve prevalecer por seus próprios e bem lançados fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. (e-STJ, fl. 799-800).

Não obstante a decisão do TJSP e a prejudicialidade da questão em virtude da substituição do arresto por seguro garantia judicial, é certo que o art. 28 da CNUDM ampara o julgamento do presente feito pela jurisdição brasileira.

De fato, o art. 28 da CNUDM, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.535/1995, assim disciplina o assunto:

Jurisdição civil em relação a navios estrangeiros

1. O Estado costeiro não deve parar nem desviar da sua rota um navio estrangeiro que passe pelo mar territorial, a fim de exercer a sua jurisdição civil em relação a uma pessoa que se encontre a bordo.

2. O Estado costeiro não pode tomar contra esse navio medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil, a não ser que essas medidas sejam tomadas por força de obrigações assumidas pelo navio ou de responsabilidades em que o mesmo haja incorrido, durante a navegação ou devido a esta quando da sua passagem pelas águas do Estado costeiro.

3. O parágrafo precedente não prejudica o direito do Estado costeiro de tomar, em relação a navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno.

Diante do texto convencional, observa-se que, apesar de o § 2º do art. 28 restringir a adoção de medidas cautelares ou executórias em matéria civil contra navio estrangeiro no mar territorial, o § 3º do mesmo artigo afasta a referida restrição quando o navio estiver detido no mar territorial ou proveniente de águas interiores, autorizando a adoção dessas medidas de acordo com o direito interno do Estado costeiro. Além

disso, o direito interno brasileiro é claro ao autorizar a constrição de qualquer bem do devedor para pagamento de suas obrigações (art. 789 do CPC e 391 do CC).

Portanto, no cenário descrito no nobre apelo, pode-se concluir que o Poder Judiciário brasileiro tem competência para determinar o arresto da embarcação estrangeira, ainda que a dívida seja decorrente de serviços prestados a outro navio do mesmo proprietário, porquanto o bem encontrava-se em águas interiores nacionais e a legislação brasileira autoriza a constrição de quaisquer bens do devedor para garantia de crédito.

Nesse idêntico sentido, colaciono precedente desta Turma Recursal, que envolve as recorrentes NISSHIN e RATU e o navio "TRUSTN TRADER II":

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL E MARÍTIMO. ARRESTO DE EMBARCAÇÃO. AFRETAMENTO A CASCO NU. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDENTES. POSSE QUE NÃO IMPEDE A CONSTRIÇÃO. PROPRIEDADE DAS ARMADORAS-DEVEDORAS. REGIME DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AMPLA (ARTS. 789 DO CPC E 391 DO CC). DIREITOS DO POSSUIDOR. OPOSIÇÃO ÀS CONTRATANTES-PROPRIETÁRIAS. CARGA SUPERIOR À QUARTA PARTE DA LOTAÇÃO. CONSTRIÇÃO DA EMBARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXAME DA LEGALIDADE OU NÃO DO ARRESTO. ARTIGO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. NAVIO ATRACADO EM PORTO BRASILEIRO. ÁGUAS INTERIORES. ART. 13 DO CPC. ART. 28, § 3º, DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM). JURISDIÇÃO BRASILEIRA. 1. O afretamento a casco nu não afasta a possibilidade de arresto da embarcação para garantia de dívida das proprietárias, uma vez que o bem permanece de propriedade das armadoras-devedoras. 2. A posse da afretadora não constitui óbice jurídico ao exercício do direito da credora de arrestar o bem, recaiando a medida constritiva sobre o direito de propriedade das devedoras, nos termos do regime de responsabilidade patrimonial ampla (arts. 789 do CPC e 391 do CC). 3. Eventuais impactos sobre a posse e utilização do navio não invalidam a constrição, cabendo à afretadora adotar medidas jurídicas contra as proprietárias para resguardar seus interesses contratuais. 4. A falta de

prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 5. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF. **6. O § 3º do art. 28 da CNUDM afasta as restrições à jurisdição civil do Estado costeiro previstas no § 2º quando o navio estrangeiro se encontra detido no mar territorial ou proveniente de águas interiores, autorizando a adoção de medidas executórias ou cautelares de acordo com o direito interno. No caso, a embarcação encontrava-se atracada no Porto de Fazendinha - Rio Trombetas/PA, curso d'água que integra as águas interiores brasileiras, o que atrai a jurisdição civil brasileira.** 9. À luz dos arts. 789 do CPC e 391 do CC, o regime de responsabilidade patrimonial ampla autoriza a constrição judicial de qualquer bem do devedor, independentemente de a obrigação ter relação direta com aquela embarcação específica. 10. Arresto de navio estrangeiro mantido, ainda que a dívida decorra de serviços prestados a outra embarcação do mesmo proprietário. 11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.536.760/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 – sem destaques no original)

Portanto, há que se desprover o recurso no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.061.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0062088-3

Número de Origem:

00026869820188260562

000268698201882605621042018

22044345320198260000

26869820188260562 268698201882605621042018

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NISSHIN SHIPPING CO LTD.

RECORRENTE : RATU SHIPPING CO. S.A.

ADVOGADOS : DAVID WILLIAM KIRK HENDERSON - RJ043372

LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

LUCIANA DE MELLO RODRIGUES - PR025235

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

CLAUDIO REGO CARVALHO - RJ113731

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

BRUNO GOMES BRITO - RJ157110

RECORRIDO : OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS : CRISTINA CHRISTO BAHOV - SP112054

ALEX CHRISTO BAHOV - SP263782

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO, pelas partes: RECORRENTE: NISSHIN SHIPPING CO LTD. e RECORRENTE: RATU SHIPPING CO. S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026